



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**GABINETE MUNICIPAL**

LEI N.º 337/2015

Rurópolis-Pa, Em 17 de Abril de 2015.

Alterar a Lei 143/99 de 30 de Abril de 1999, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rurópolis, após apreciação do plenário aprovou e eu, Pablo Raphael Gomes Genuíno, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Seção III**  
**Da competência do Conselho Municipal**

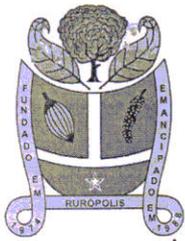
Art. 1º. O caput do Art. 10 da Lei 143/99 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos V, VI e Parágrafo Único.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

(...)

V - Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**GABINETE MUNICIPAL**

comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;  
(NR)

VI – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município. (NR)

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá reunir-se, no mínimo, uma vez ao mês. (NR)

**Capítulo IV**  
**Do Conselho Tutelar**

**Seção III**  
**Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar (NR)**

Art. 2º. O caput do Art. 24, da Lei 143/99 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I a IV.

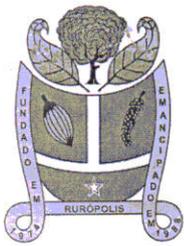
Art. 24. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar esta regulamento nesta Lei, cabendo ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, expedir resolução para regulamentar os casos omissos, devendo, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores devidamente inscritos, do município de Rurópolis, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**GABINETE MUNICIPAL**

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

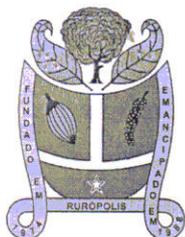
Art. 3º. O caput do Art. 26, da Lei 143/99 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo primeiro e alíneas "A" a "G", revogando os incisos I a V, desse artigo.

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá entre seus membros, respeitando a paridade, a comissão de escolha dos membros do conselho tutelar, na forma do alínea "D" desse artigo, que publicará o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, e esta Lei, referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame,
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no art. 41 desta Lei.
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos, conforme dispõe o art. 26.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**GABINETE MUNICIPAL**

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 e esta Lei;

g) O Presidente da comissão de escolha dos conselheiros tutelares, obrigatoriamente comunicará ao representante do Ministério Público da Comarca, o dia da eleição, encaminhando, cópia do edital e da resolução que nomeou a comissão de escolha dos membros do conselho tutelar.

Art. 3º. O caput do Art. 28, da Lei 143/99 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I a IX, parágrafos 1º a 3º .

Art. 28. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco do art. 140, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um anos) na data da inscrição de candidatura;

III - residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovadamente;

IV - possuir escolaridade de ensino médio, ou correspondente, no mínimo, na data da inscrição de candidatura;





**ESTADO DO PARÁ**

**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**

**GABINETE MUNICIPAL**

V- atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 01 (um) ano no município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, em até 01 (uma) instituição registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI – apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;

VII - participação em curso de capacitação, de caráter não eliminatório e realizado antes do pleito;

VIII - aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

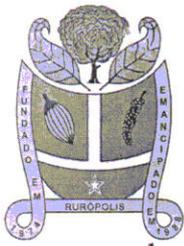
IX- apresentação de declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob as penas das sanções legais.

§1.º - A prova descrita no inciso VIII do artigo anterior constará de 20 (vinte) questões objetivas, com pontuação máxima 10 (dez) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos.

§ 2.º - A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§ 3.º - Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**GABINETE MUNICIPAL**

da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

Art. 3º. O caput do Art. 29, da Lei 143/99 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º a 3º, revogando os incisos I a IV.

Art. 29. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no art. 39 desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Caso não se atinja o número mínimo especificado no caput, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.

§ 3º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

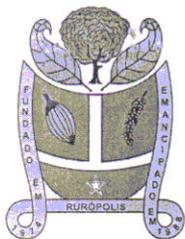
Art. 4º. O caput do Art. 30, da Lei 143/99 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º a 2º.

Art. 30. Os 5 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**GABINETE MUNICIPAL**

Art. 5º. O caput do Art. 31, da Lei 143/99 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º a 3º, revogando o parágrafo único.

Art. 31. As chapas serão registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 30 (trinta) dias antes do pleito, devendo ser registrados juntamente com seus respectivos suplentes, os quais deverão cumprir os mesmo requisitos dos titulares, sendo vedado a ambos a integrar mais de 01 (uma) chapa.

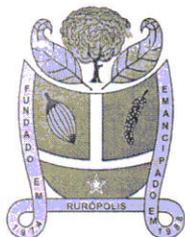
§1.º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município de Rurópolis, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

§2.º. Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

§3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para garantir a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**GABINETE MUNICIPAL**

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, e desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os incisos I a V do Art. 26, incisos I a IV do Art. 29, parágrafo único do Art. 31, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis, em 17 de Abril de 2015.

  
**PABLO RAPHAEL GOMES GENUÍNO**  
*Prefeito Municipal*

Publicada nos seguintes meios públicos;

\*No Átrio de entrada da Prefeitura Municipal de Rurópolis em 17/04/2015.

\*Portal da Prefeitura Municipal de Rurópolis  
[pmrurópolis.domeletronico.com.br](http://pmrurópolis.domeletronico.com.br)

  
**Claudineia G. Ferreira**  
**Chefe de Gabinete**

Responsável pela publicação

Assinatura/carimbo

